



ALEGRETE
CIDADE ACOLHEDORA, INCLUSIVA E DE OPORTUNIDADES
GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER/PGM/013/2020

Alegrete, 09 de janeiro de 2020

Excelentíssimo Senhor:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, colhemos do ensejo para informar o recebimento do Memorando n. 005/2020 da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Nesse sentido, compulsando os termos do pleito, após atendimento do MEM/PGM/743/2019, assim como Plano de Trabalho/Documentos entregues pelo INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO CENTRAL - RS, verifica-se a solicitação de comodato de uma sala para as atividades previstas no plano.

Com efeito, trata-se da única entidade que realiza a concessão de microcrédito produtivo e orientado com as normas do PNMPO, sendo a única OSCIP que exercer atividade neste município, conforme atestado anexado. Referida entidade tem como público-alvo empreendedores de baixa renda dos setores formal e informal, que tem seu negócio como uma alternativa de sobrevivência e geração de renda familiar.

Como os microempreendedores têm, de maneira geral, pouca educação financeira e dificuldade de se relacionar com as instituições financeiras tradicionais, eles normalmente precisam que o provedor de recursos se desloque ao local onde ele trabalha, dê orientação específica em linguagem adequada, faça o levantamento de dados necessário para a avaliação de crédito e ofereça o crédito.

O fomento ao microcrédito faz parte de agenda de trabalho do Banco Central, além de outras medidas com o objetivo de estimular o crédito de pequeno porte no país. A Resolução n. 4.713 aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em março regulamenta a nova lei do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

Nesse diapasão, cumpre esclarecer que a Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Frisa-se, por oportuno, que a regulamentação a ser feita pelos entes públicos poderá detalhar as diferenças de procedimentos para cada termo.

Ainda, ressalta-se que os termos de fomento e de colaboração, bem como os acordos de cooperação, regidos pela Lei n. 13.019/2014, somente poderão ser celebrados quando o objeto do ajuste for a execução de atividade ou de projeto de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação da Administração Pública e das organizações da sociedade civil, envolvendo ou não transferências de



ALEGRETE
CIDADE ACOLHEDORA, INCLUSIVA E DE OPORTUNIDADES
GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



recursos, conforme inciso III do seu art. 2º.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a não aplicabilidade da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

No caso em questão se trata “acordo de cooperação” a ser formalizado, uma vez que não há repasse de recursos, tão somente comodato de uma sala para atendimento, conforme artigo 2º, VIII-A da Lei:

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Pois bem, no caso telado, verifica-se, ante a análise da documentação apresentada, que a entidade postulante enquadra-se no conceito disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei supracitada.

Nesse sentido, o Gabinete do Exmo. Prefeito Municipal, solicita que seja inexigível o edital de chamamento público para a celebração de Termo de Cooperação para o comodato do espaço físico, este plenamente legal, pois há previsão Legal e ainda possui razões de ordem de interesse público.

Logo, tendo em vista a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, deverá ser encaminhado este procedimento ao Poder Legislativo Municipal para fins de autorização legislativa.

Com a devida aprovação, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, tais como a designação, pela Secretaria Pertinente, do Gestor da Parceria, fato este já ocorrido, segundo informações retro, e da Comissão de Monitoramento e Avaliação. Assim como a elaboração do parecer técnico, na forma do art. 35, inciso V da referida lei e, doravante, do parecer jurídico. Concluída essa etapa, será realizada a assinatura do termo.



ALEGRETE
CIDADE ACOLHEDORA, INCLUSIVA E DE OPORTUNIDADES
GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sendo o que tínhamos para o momento, manifestamos nosso respeito.
É o parecer, s.m.j.

LIZA ARRUSSUL CARUS
Procuradora-Geral do Município
Portaria 11965/19
OAB/RS 72480

EXMO. SR. MOISÉS FONTOURA
PREFEITO DE ALEGRETE EM EXERCÍCIO

GABINETE